



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000836/2002-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.703 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - MATÉRIA SUMULADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O acórdão recorrido está em consonância com a súmula 37 do CARF, razão pela qual, de acordo com o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de número 256, de 22 de junho de 2009, não cabe recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, Joao Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria 256 de 22 de junho de 2009.

O acórdão de nº 1201-00.184, ora combatido, foi proferido, em sessão realizada na data de 05 de novembro de 2009, pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para deferir o "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, conforme ementa:

“PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Com vistas ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo. Não tendo sido realizada essa verificação tempestivamente, descabe a exigência de comprovação da regularidade fiscal no curso do procedimento.”

Cumpra transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…) Assim, entendo que a regularidade deveria ter sido aferida quando da apresentação do pedido de revisão e não em momento posterior definido ao sabor do acaso, tal como, por exemplo, a data do julgamento do PERC.

E se o momento de demonstração fosse dinâmico, então a CND juntada com o recurso supriria e deveria ser considerada.

Não havendo prova de que o recorrente estava irregular quando da apresentação do pedido, não se pode negar a pretendida revisão.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que o pedido de revisão seja examinado.”

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial argumentando que é ônus do contribuinte demonstrar sua regularidade fiscal para que possa usufruir de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos ou contribuições administrados pela SRF.

Afirmou que a interpretação dada ao artigo 60 da lei 9.069/95 pelo acórdão recorrido é divergente da interpretação realizada por outras câmaras deste Conselho e transcreveu a ementa dos acórdãos paradigma, conforme segue:

“Acórdão 103-21478

INCENTIVOS FISCAIS. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, fica condicionada a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. "

“Acórdão 101-95969

INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.”

Ademais, citou a súmula 37 do CARF afirmando que esta corrobora com o entendimento defendido de que o contribuinte deve provar a regularidade fiscal ao tempo da opção pelo incentivo, admitindo-se a prova em qualquer momento do processo, não havendo qualquer preclusão da oportunidade do Fisco aferir tal regularidade.

Concluiu que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois não é dever do Fisco provar a irregularidade do contribuinte para que seja afastado o benefício fiscal, mas pelo contrário, cabe ao contribuinte, enquanto interessado, comprovar sua regularidade fiscal para, somente assim, fazer jus ao incentivo, em qualquer fase processual, conforme entendimento sumulado no CARF.

Por fim, pugnou pelo recebimento do Recurso Especial e requereu a reforma do acórdão para que seja indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls.) afirmando que o acórdão recorrido não deve ser reformado, pois demonstrou tanto em sede de Recurso Voluntário quanto em contrarrazões a regularidade de sua situação perante o Fisco, não importando o momento em que os documentos foram emitidos, bem como pelo fato de que a Recorrente em nenhum momento demonstrou nos autos que o contribuinte não faria jus ao benefício pleiteado, ou seja, não foi comprovada irregularidade fiscal do contribuinte no momento da opção pelo benefício.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria 256 de 22 de junho de 2009.

(...) Nessa linha de raciocínio, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido ou provar que estavam com a exigibilidade suspensa, o que pela súmula CARF n 37, poderá ser feito em qualquer fase do processo.(...)"

No presente caso, da análise dos autos verifica-se que o contribuinte demonstrou sua regularidade fiscal, apresentando em sede de Recurso Voluntário, Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União.

Nesse sentido, cumpre a transcrição de trecho do voto conduzido do acórdão recorrido:

"(...) Se, como afirma a r. decisão a quo, "a verificação da regularidade do contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica", então a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da emitida em 26.02.2007 com validade até 25.08.2007, juntada pelo recurso voluntário deve ser considerada válida e suficiente para autorizar o processamento do benefício. (...)"

O acórdão recorrido trouxe dois fundamentos para dar provimento ao recurso do contribuinte: (i) quanto ao ônus da prova, consignou que é do contribuinte, entretanto, este poderá demonstrar sua regularidade fiscal em qualquer momento do processo administrativo e (ii) que, no caso, o contribuinte demonstrou sua regularidade fiscal por meio da apresentação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 26.02.2007 e com validade até 25.08.2007, apresentada em Recurso Voluntário.

Portanto, diversamente do que sustenta a recorrente, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a súmula CARF nº 37, bem como com o artigo 60 da lei 9.069/95.

Por fim, se faz importante observar o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de número 256, de 22 de junho de 2009:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF:

(...)

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na

apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. (...)”

Do exposto, resta clara a existência de vedação expressa quanto a possibilidade de interposição de recurso especial contra decisão que trata de matéria sumulada pelo CARF.

É o que ocorre o presente caso, razão pela qual não conheço o Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator